

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Aritiana Araújo da Silva		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 632, de 13 de setembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000329/2023-61		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 293/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2024

### I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 632, de 13 de setembro de 2023, que analisou a convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Em 13 de setembro de 2023, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 632/2023, nos seguintes termos:

[...]

*Diante do exposto e considerando os dados apresentados neste parecer, este Relator está convicto de que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento a todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, e manifesta-se favoravelmente ao pleito.*

*É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.*

#### II. VOTO DO RELATOR

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Aritiana Araújo da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2018 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

Na sequência temporal, o Parecer CNE/CES nº 632/2023 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 0118/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja fundamentação e conclusão segue *in verbis*:

[...]

## FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, convém esclarecer que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.*

*Da perspectiva jurídico-formal, o Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.024/1961 com redação dada pela Lei 9.131/1995, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:*

*Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*É indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.*

*Na espécie, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação se posicionou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Aritiana Araújo da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2018 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica,*

*no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Na oportunidade, o i. relator aduziu:*

*Considerações do Relator*

*Diante do exposto e considerando os dados apresentados neste parecer, este Relator está convicto de que a documentação apresentada pela interessada demonstrando atendimento a todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, e manifesta-se favoravelmente ao pleito.*

*É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.*

*Na hipótese, a requerente narra que ingressou no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, com sede na Avenida expedito Garcia nº 559, bairro Campo grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, oferecido pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Na ocasião, apresentou à instituição o certificado de conclusão do Ensino Médio do Colégio CEEJA – Centro Educacional de Educação de Jovens e Adultos de Vitória do Espírito Santo, emitido em 17 de março de 2023, no entanto, a requerente conseguiu matricular-se no curso superior de Educação Física, bacharelado, no ano 2018.*

*Por tal razão, pleiteou a convalidação de estudos realizados entre 2018 e 2021.*

*Pois bem. Da análise da instrução processual não é possível extrair fundamento sólido e verossímil apto atestar de maneira inequívoca a boa-fé da requerente no interstício 2018 a 2021, no qual ingressou no ensino superior, sem possuir qualquer meio de comprovação de seus estudos na educação básica.*

*De fato, considerado o lapso temporal em demasia existente entre a lavra do dito certificado e a tentativa de resolução da problemática na conclusão do ensino médio, o caso em tela mostra-se arisco e dependente de robustecimento da instrução processual, uma vez que o sobredito certificado inválido sequer fora apresentado no ato da matrícula no curso de Educação Física.*

*O processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, calcado na boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que assim disciplina:*

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*

*A boa-fé, apesar de presumida, não é irresoluta, sendo afastada quando das condições reais do caso concreto assim demonstrarem a sua ausência.*

*A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.*

*A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela bastante frágil e bastante vago, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos*

*fundamentos jurídicos. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso quando do decurso temporal existente entre a suposta conclusão do ensino médio e a alegada descoberta das irregularidades em 2023.*

*É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.*

*Conclui-se, então, ser pertinente a devolução do*

*Parecer CNE/CES nº 632/2023, para que o Conselho nacional de Educação proceda ao reexame da matéria, consideradas as observações lançadas nesse opinativo.*

*Ademais, tem-se observado no âmbito desta Consultoria Jurídica um aumento significativo de demandas desta natureza, o que reforça a necessidade de atuação do Ministério da Educação, via Conselho nacional de Educação e Secretaria de Regulação da Educação Superior no sentido de normatizar e fiscalizar a atuação das instituições de ensino superior quando da efetivação de suas matrículas, evitando-se a repetição das irregularidades narradas nestes autos.*

Estes são os fatos, e o Relator passa às considerações.

### **Considerações do relator**

Conforme o exposto, o reexame foi requerido em função da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 632/2023, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Relator da matéria e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

Denota-se que a requerente encerrou o Ensino Médio em tempo muito posterior ao seu ingresso na Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme exposto pela Conjur/MEC e aferido nos documentos processuais, a requerente havia entrado no Ensino Superior em 2018, mas somente veio a encerrar o Ensino Médio em 17 de março de 2023, aproximadamente 5 (cinco) anos após o efetivo ingresso na IES.

Por tal, vale citar as razões elencadas no parecer da Conjur/MEC:

[...]

*Pois bem. Da análise da instrução processual não é possível extrair fundamento sólido e verossímil apto a atestar de maneira inequívoca a boa-fé da requerente no interstício 2018 a 2021, no qual ingressou no ensino superior, sem possuir qualquer meio de comprovação de seus estudos na educação básica. Ora, considerado o lapso temporal em demasia existente entre a lavra do dito certificado e a tentativa de resolução da problemática na conclusão do ensino médio, o caso em tela mostra-se arisco e dependente de enrobustecimento da instrução processual, uma*

*vez que o sobredito certificado inválido sequer fora apresentado no ato da matrícula no curso de Educação Física.*

Assim, diante do exposto no parecer da Conjur/MEC, este Relator entende que o Parecer objeto deste reexame deve ser reformado e submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 632, de 13 de setembro de 2023, e manifesto-me desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Aritiana Araújo da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2018 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente